



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 50646 - CE(2025/0510985-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA JÚLIO CÉZAR LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MARTINS MORORO DE ALMEIDA - CE005397
DAVID FARIAS ARAGAO PEREIRA - CE022118
RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA - CE034081
ROBERTA RODRIGUES MARINHO - CE038996
KATARINA LANDIM DE SOUZA - CE043374

AGRAVADO : HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO DIRIGIDA AO STJ. HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO. INADMISSIBILIDADE PARA CONTROLE DE APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente reclamação, por inobservância dos requisitos de cabimento previstos na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do STJ.

2. *Fato relevante.* O agravante sustenta que a reclamação foi manejada contra decisão que teria violado precedente vinculante firmado em recurso especial repetitivo, bem como o art. 93, IX, da Constituição Federal, requerendo a reconsideração da decisão de indeferimento liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça é cabível para controlar, no caso concreto, a aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo e para impugnar decisão que, supostamente, violaria precedente vinculante e o dever constitucional de fundamentação, afastando-se, assim, o indeferimento liminar por ausência das hipóteses legais de cabimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os arts. 105, I, “f”, da Constituição Federal, 988, II, do Código de Processo Civil, e 187 do Regimento Interno do STJ delimitam o cabimento da reclamação às hipóteses de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou de descumprimento de suas decisões por autoridade ou órgão jurisdicional.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial da Segunda Seção, exige, para o manejo da reclamação, a existência de comando positivo desta Corte cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada, o que não se verifica quando apenas se discute a correção da aplicação de entendimento jurisprudencial em caso concreto.

6. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Reclamação 36.476/SP, firmou orientação no sentido da inadmissibilidade da reclamação com o objetivo de controlar a aplicação, em situações concretas, de tese fixada em recurso especial repetitivo, afastando essa via como sucedâneo recursal.

7. Inexistentes as hipóteses legais de cabimento da reclamação e ausente comando específico do Superior Tribunal de Justiça a ser preservado, impõe-se a manutenção do indeferimento liminar e a negativa de provimento ao agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantido o indeferimento liminar da reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 50646 - CE(2025/0510985-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA JÚLIO CÉZAR LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MARTINS MORORO DE ALMEIDA - CE005397
DAVID FARIAS ARAGAO PEREIRA - CE022118
RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA - CE034081
ROBERTA RODRIGUES MARINHO - CE038996
KATARINA LANDIM DE SOUZA - CE043374

AGRAVADO : HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO DIRIGIDA AO STJ. HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO. INADMISSIBILIDADE PARA CONTROLE DE APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente reclamação, por inobservância dos requisitos de cabimento previstos na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do STJ.
2. *Fato relevante.* O agravante sustenta que a reclamação foi manejada contra decisão que teria violado precedente vinculante firmado em recurso especial repetitivo, bem como o art. 93, IX, da Constituição Federal, requerendo a reconsideração da decisão de indeferimento liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça é cabível para controlar, no caso concreto, a aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo e para impugnar decisão que, supostamente, violaria precedente vinculante e o dever constitucional de fundamentação, afastando-se, assim, o indeferimento liminar por ausência das hipóteses legais de cabimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os arts. 105, I, "f", da Constituição Federal, 988, II, do Código de Processo Civil, e 187 do Regimento Interno do STJ delimitam o cabimento da reclamação às hipóteses de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou de descumprimento de suas decisões por autoridade ou órgão jurisdicional.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial da Segunda Seção, exige, para o manejo da reclamação, a existência de comando positivo desta Corte cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada, o que não se verifica quando apenas se discute a correção da aplicação de entendimento jurisprudencial em caso concreto.

6. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Reclamação 36.476/SP, firmou orientação no sentido da inadmissibilidade da reclamação com o objetivo de controlar a aplicação, em situações concretas, de tese fixada em recurso especial repetitivo, afastando essa via como sucedâneo recursal.

7. Inexistentes as hipóteses legais de cabimento da reclamação e ausente comando específico do Superior Tribunal de Justiça a ser preservado, impõe-se a manutenção do indeferimento liminar e a negativa de provimento ao agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantido o indeferimento liminar da reclamação.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG) (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **IMOBILIÁRIA JULIO CEZAR LTDA** contra decisão da **Presidência deste STJ** que indeferiu liminarmente a presente reclamação ante a inobservância de seus correlatos requisitos.

Inconformado, o agravante aduz, em resumo, que a reclamação foi extraída contra decisão que violou precedente vinculante exarado em sede de recurso especial repetitivo. Acrescenta, outrossim, violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, pede a reconsideração da decisão ora recorrida (fls. 104/119).

Sem impugnação. (fls. 121).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG) (RELATOR):

1. Nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 988, inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada (*ut.* Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009).

No mesmo sentido, vejam-se: Rcl 18538/PA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 16/04/2018; AgRg na Rcl 25606/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 16/11/2015; AgRg na Rcl 8581/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 04/12/2009; 28/08/2012 Rcl 2861/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, rel. p/acórdão, Min. Sidnei Beneti, DJe de 27/8/2007.

2. A orientação exarada pela eg. **Corte Especial**, nos autos da Reclamação 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 06/03/2020, caminha no sentido de que **não é cabível** o ajuizamento de reclamação com o objetivo de controlar a aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

Na mesma linha de cognição: AgInt na Rcl 39443/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 21/08/2020; AgInt na Rcl 38928/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 21/08/2020; AgInt na Rcl 38986/SP, Marco Aurélio Bellizze, DJe de 03/08/2020; AgInt na Rcl 38539/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 26/05/2020; Agint na RCL 42579/SP, Desta Relatoria, DJe de 28/04/2022.

Inexistente qualquer das hipóteses legais de cabimento, o indeferimento liminar da presente reclamação é medida de rigor, razão pela qual apesar do esforço da agravante, não se vislumbram motivos para a modificação da decisão agravada, a qual deve ser mantida na sua integridade.

3. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 50.646 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0510985-0

Número de Origem:

00395729820128060001 395729820128060001

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : IMOBILIÁRIA JÚLIO CÉZAR LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MARTINS MORORO DE ALMEIDA - CE005397

DAVID FARIAS ARAGAO PEREIRA - CE022118

RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA - CE034081

ROBERTA RODRIGUES MARINHO - CE038996

KATARINA LANDIM DE SOUZA - CE043374

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. : HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA JÚLIO CÉZAR LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MARTINS MORORO DE ALMEIDA - CE005397

DAVID FARIAS ARAGAO PEREIRA - CE022118

RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA - CE034081

ROBERTA RODRIGUES MARINHO - CE038996

KATARINA LANDIM DE SOUZA - CE043374

AGRAVADO : HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026